

Na encruzilhada da globalização:  
**O Direito do Trabalho em Portugal**

**15**  
2024

**Eduardo Alves**  
*Professor Adjunto Convidado e  
Diretor do Departamento de Direito no ISAL*



Publicação científico-jurídica  
em formato digital  
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual  
N.º 15 — Ano 2024

Propriedade e Edição:  
© DataVenia  
Marca Registada 486523 – INPI

Internet : [www.datavenia.pt](http://www.datavenia.pt)  
Contacto : [correio@datavenia.pt](mailto:correio@datavenia.pt)

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de legal research e de legal writing, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da Data Venia nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

# Na encruzilhada da globalização: O Direito do Trabalho em Portugal

**Eduardo Alves** <sup>(\*)</sup>

*Professor Adjunto Convidado e*

*Diretor do Departamento de Direito no ISAL*

**RESUMO:** A realidade apresenta-se, hoje, de forma a se poder concluir que a globalização e a concorrência trouxeram inovações e mudança no mundo laboral. É importante frisar que a tudo isto o Direito do Trabalho não pode ficar indiferente e deve adaptar-se. Isto, sem prejuízo de continuar a dever ser o garante que, em primeiro lugar, assegura um equilíbrio entre o capitalismo económico, o desenvolvimento e os direitos dos trabalhadores, mediante aquilo que é o papel de onnipresença do Estado enquanto grande defensor de Bem-estar Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito do Trabalho. Globalização. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The opinion that globalization and competition have brought innovations and change matches the reality. It is important to emphasize that the Labor Law cannot remain indifferent to all of this and must adjust, without prejudice to continuing to be the guarantor that, in the first place, ensures a balance between economic capitalism, development and workers' rights, through what is the omnipresence role of the Welfare State

**KEYWORDS:** Labor Law. Globalization. Fundamental rights.

## INTRODUÇÃO

Enquanto possíveis formas para a sua realização plena o direito ao trabalho, mas também ao lazer, acabam por ser premissas básicas e fundamentais a todo ser humano (ARENDRT, 2007). Tanto assim é que a sua dimensão ontológica acaba por constituir um património relevante de proteção e surge como um dos Direitos

<sup>(\*)</sup> Investigador Integrado no Centro de Investigação em Estudos Regionais e Locais da Universidade da Madeira e do Centro Investigação do ISAL. Doutor em Direito Trabalho. Coordenador da Linha de Investigação em Ciências Sociais e Humanas do Centro de Investigação do ISAL.

Fundamentais, hoje, até, com ampla inscrição nas Constituições dos Estados modernos.

Em Portugal, são mesmo -Trabalho e Lazer-, princípios fundamentais protegidos constitucionalmente, sendo que o denominado acervo do Direito do Trabalho, previsto na Constituição da República Portuguesa de 1976 (doravante “CRP”), se encontra plasmado em vários dos seus domínios (BACELAR GOUVEIA, 2001; REBELO DE SOUSA, MELO ALEXANDRINO, 2000).

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O DIREITO DO TRABALHO**

A este propósito a “CRP” quando se debruça naquilo que consagra como “Princípios Fundamentais” abrange o Direito do Trabalho, ainda que indiretamente, enquanto elemento de efetivação dos “direitos económicos, sociais e culturais”. Trata-se, a bem dizer, da clara afirmação do Estado, como Estado Social e como incumbência deste <sup>1</sup>.

Sob o Título de “Direitos e Deveres Fundamentais”, Parte I da “CRP”, descortina-se aquilo que é o essencial quando dogmaticamente se perspetiva o alcance do Direito do Trabalho em Portugal e a proteção que este encerra. Estamos, aqui, concretamente, perante uma categoria peculiar de direitos, liberdades e garantias: os “Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores” (MIRANDA, 1988); como, também, ainda que de forma mais ténue -mas igualmente significativa na sua proteção, em face de relevantes referências aos direitos dos trabalhadores, aqui, sob a categoria de “Direitos e Deveres Económicos” (MIRANDA, 2000).

Assim, e na primeira daquelas categorias, são assinalados os direitos: da “liberdade de escolha da profissão” (artigo 47º, nº 1 da “CRP”); “direito de segurança no emprego” (artigo 53º da “CRP”); “direitos das comissões de trabalhadores” (artigo 54º da “CRP”); “liberdade sindical” (artigo 55º da “CRP”); “direitos das associações sindicais” (artigo 56º da “CRP”) e o “direito à greve e à proibição do *lock-out*” (artigo 57º da “CRP”). Outro tanto, no que tange à segunda daquelas categorias, podemos assinalar os seguintes direitos económicos: “direito ao trabalho” (artigo 58º da “CRP”) e “direitos dos trabalhadores” (artigo 59º da “CRP”).

Não obstante, o enfoque dogmático que se assinalou, a “CRP” dedica, ainda, na sua Parte II, aquilo que designa por “Organização Económica”. São aqui descritos, com força constitucional, todos os aspetos relativos ao funcionamento da economia e à intervenção estatal neste setor, sem prejuízo de, naquilo que no presente nos colhe, existirem referências relevantes. Tanto assim é no caso respeitante às unidades de produção do setor público nas quais se devem salvaguardar a participação “efetiva dos trabalhadores na respetiva gestão (artigo 89º da “CRP”).

---

<sup>1</sup> “promover o bem-estar e qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais (artigo 9º, alínea d), da “CRP”).

Outrossim, se poderá referir a Parte III da “CRP”. Trata-se aqui, fundamentalmente, da regulação do poder político em Portugal tendo, aliás, a epígrafe de “Organização do Poder Político” e onde o domínio respeitante ao Direito do Trabalho acaba por avultar de forma lateral, numa perspetiva morfológica de mera distribuição do poder legislativo pelos “atores” com competências constitucionais legislativas em Portugal, a saber: a Assembleia da República e o Governo no âmbito da República, assim como entre estes Órgãos; e as Assembleias Legislativas regionais, nas relações entre o Estado e as Regiões Autónomas (REBELO DE SOUSA, MELO ALEXANDRINO, 2000).

Merece destaque nesta Parte III da “CRP”, o que atesta da parte do legislador um denodado cuidado na delimitação das competências dos órgãos legislativos aquilo que é apresentado no artigo 165º, nº 1, alínea b), da “CRP”. Concretamente, estamos no considerado domínio da “reserva relativa de competência legislativa” da Assembleia da República e em torno da matéria de “direitos, liberdades e garantias”, o que seguramente acaba por incluir também o tratamento de vários direitos no plano laboral individual e coletivo (BACELAR GOUVEIA, 2003, p.30).

Ainda, e ao nível competencial, particularmente relevante, é de atender à natureza que as matérias de índole laboral poderão merecer também ao nível regional -sabendo-se que Portugal é um Estado unitário regional ou politicamente descentralizado constituindo um Estado regional parcial, por só compreender duas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores (artigos 6.º e 224.º da “CRP”). No caso, devemos considerar o previsto nos Estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Nestes, as matérias *juslaborais* são, aqui, convocadas regionalmente como matéria de interesse regional -dentro dos limites constitucionais atuais<sup>2</sup>- tendo também as Assembleias regionais “espaço” para legislar<sup>3</sup>.

Finalmente, torna-se elucidativo e sintomático do impacto constitucional que é dado ao Direito do Trabalho, em Portugal, o facto de nas matérias para as quais a “CRP” considera existir irreversibilidade e, conseqüentemente, ser um limite à própria revisão da Constituição, se incluir justamente os “direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais” (artigo 288º, alínea e)) o que lhe atesta a sua importância no desenho constitucional da atual “CRP”.

---

<sup>2</sup> Não existindo, agora, os dispositivos constitucionais limitadores de competência legiferante das Regiões Autónomas, que caíram com a revisão constitucional de 2004, sabendo-se que esta veio abolir os limites até aí existentes das leis regionais terem de respeitar os “princípios fundamentais das Leis Gerais da República” - Vide redação revogada do artigo 112º, nº5, da “CRP”- (ALVES, 2018).

<sup>3</sup> A este propósito Vide o artigo 40, alínea n), do Estatuto político-administrativo da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho; e o artigo 61º do Estatuto político-administrativo dos Açores aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 9/87, de 26 de março, Lei n.º 61/98, de 27 de agosto e Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

## A GLOBALIZAÇÃO E O TRABALHADOR MODERNO

A globalização levou o comércio mundial a um patamar de competitividade enorme, mas também de interdependências. Com isso, as empresas passaram a ajustar-se e a procurar inúmeras alternativas e a criarem adaptação a essa concorrência mundial. O papel desta globalização foi “apresentado ao mundo” no sentido em que as empresas poderiam romper barreiras, interagindo diante de um sistema não mais de cariz local, regional ou nacional, mas antes mundial.

Em consequência, acaba por se tornar inerente ao capitalismo, que as organizações sociais/técnicas de trabalho e de produção tenham tendencialmente a vocação de pretender transformar-se de modo estrutural-igual, visto que se desenvolvem a todo o momento e em todo lugar. É um processo muito rápido, que inevitavelmente vem tornando as forças produtivas dispensáveis, técnica e socialmente obsoletas. Modernizam-se as formas sociais e as técnicas de organização da produção e do trabalho, para amenizar o desenvolvimento desigual em escala, tanto nacional, quanto regional ou mundial (IANNI, 2006). O Trabalho, no formato tradicional que era concebido, vem sofrendo agora transformações significativas, em muitos casos criando um abismo entre os diversos tipos de trabalhadores.

A produção do capitalismo desenvolvido aponta, assim, para a mudança do Trabalho, a flexibilidade universal do trabalhador e a fluidez da sua função<sup>4</sup>. Contrapõem-se agora à condição durável, estável e sólida do Capital a fragilidade e incerteza dos trabalhadores. Acresce também, que todo o cenário descrito acaba por aludir a potenciais formas de diferenciação nas modalidades de prestação laboral. Em nosso entendimento estaremos aqui perante uma inevitável mudança organizacional das empresas. Para estas, isto significa alargar os “horizontes” daquele que era o seu modelo funcionamento, o que acaba por incluir as relações laborais e a forma como estas se desenrolam, dando-lhes até uma conotação mais maleável e plástica em virtude da dimensão real que a sua execução implica<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Na Europa e em conformidade com o Acordo-Quadro dos Parceiros Sociais europeus as empresas que utilizam tecnologias novas e emergentes têm a responsabilidade de proporcionar oportunidades adequadas de requalificação e melhoria de competências a todos os trabalhadores, para que estes possam aprender a utilizar as ferramentas tecnologicamente mais avançadas, adaptar-se à evolução das necessidades do mercado de trabalho e permanecer no mesmo. Vide a este propósito <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1223>.

<sup>5</sup> O uso em geral das novas tecnologias, aplicadas ao mundo do trabalho têm vindo a ter um crescimento exponencial, em especial após o Covid-19. Novas formas foram encontradas (v.g. plataformas digitais) para minorar os efeitos do confinamento a que os trabalhadores ficaram sujeitos permitindo, devido aos avanços tecnológicos, uma conexão online permanente. A modalidade de trabalho -Teletrabalho, a este propósito, é sintomática e vem assumindo em Portugal lugar de destaque (Vide a este propósito o artigo 165º e seguintes do Cod. do Trabalho que mereceu uma ampla alteração, na sequência da recente redação dada pela Lei nº 13/2023, de 03/04, resultado daquilo que foi a denominada *Agenda para o Trabalho Digno* impulsionada pelo Governo da República).

## CONCLUSÃO

A passagem do constitucionalismo liberal, preocupado apenas com a garantia da autonomia pessoal do indivíduo face ao poder do Estado, para o constitucionalismo social caracterizado pelo intervencionismo estadual com fins de solidariedade e justiça social é na modernidade uma referência nas Constituições dos Estados modernos.

Em Portugal, tal qual anteriormente se assinalou, constitui marca indelével da atual “CRP” encontrarem-se claras alusões aos princípios do Direito do Trabalho. Princípios onde avultam de forma inegável a proteção do trabalhador. Isto, não olvidando que esta preocupação, em termos epistemológicos, surge tendo presente que no contexto jurídico-dogmático português -como aliás, é comum aos ordenamentos jurídicos de grande parte dos países europeus de matriz jurídica continental-, se caracteriza pelo ramo do Direito do Trabalho, ao contrário da paridade das partes existente por regra no Direito comum (Civil), existir uma flagrante desigualdade entre as partes negociais<sup>6</sup>. Ademais, e a este propósito, a Doutrina é paradigmática ao identificar o princípio basilar constitutivo do Direito do Trabalho, que é o do princípio da proteção do trabalhador (MONTEIRO FERNANDES, 2006, p.15).

Pelo exposto, haver-se-á por anuir, assim, que toda a subjetividade que se encontra inerente ao dever de proteção do trabalhador, deve ser assegurada no âmbito dos princípios dos direitos fundamentais confrontados a cada momento, e em cada situação, em face do contexto fáctico e jurídico. Quer isto dizer, assim, que em cada situação concreta em que estejam em confronto os dois princípios constitucionais, o da livre iniciativa económica do empregador, por um lado, e o do direito ao trabalho, por outro, este princípio deve prevalecer sempre que estiver em causa uma manifestação da dignidade da pessoa humana, o valor fundamental ordenador de todo o sistema jurídico, tornando assim o trabalhador o núcleo central do Direito do Trabalho.

Estamos, portanto, perante a realidade jurídica de considerar o direito fundamental ao Trabalho, não só como respaldo para uma dimensão de defesa, em que o seu titular tem a garantia de poder exigir que o Estado se abstenha e proteja a plena fruição do direito tutelado; mas, também, uma dimensão de atuação positiva, no sentido em que o Estado deve proteger o gozo da liberdade de trabalho, contra aquilo que este possa vir a ser atingido por terceiros (REIS NOVAIS, 2010). Outrossim, aquilo que é o papel económico de intervenção social dos empregadores não é elemento integrante dos direitos fundamentais, não é parte do seu núcleo essencial, nem se enquadra e integra nos limites imanentes dos direitos

---

<sup>6</sup> Leal Amado considera mesmo que a relação de trabalho é uma: “...relação profundamente assimétrica, isto é, manifestamente inigualitária, marcada pela dependência económica e pela subordinação jurídica. Para o trabalhador cumprir é, antes de mais, obedecer, não se limitando a comprometer a sua vontade no contrato, mas também a submeter-se a esse mesmo contrato.” (LEAL AMADO, 2009, p.13)

fundamentais. A reserva do financeiramente possível deve apenas atuar como limite fático e jurídico dos direitos fundamentais (IDEM, 2010).

Diante do quadro que se acabou de traçar o Direito do Trabalho, embora conservando a sua característica fundamental, centrada na ideia de tutela do trabalhador, não deve, contudo, ser obstáculo ao avanço da tecnologia e aos imperativos do desenvolvimento económico. Nascimento considera por exemplo, que a inevitabilidade de caminhar no sentido da flexibilização de alguns institutos jurídicos, não deve obnubilar o crescimento das negociações coletivas e que os parceiros sociais devem poder, por esta via, em cada situação concreta, compor os seus interesses diretamente sem a interferência do Estado e pela forma que julgarem mais adequada a cada momento. Mas, que, relevante continuará a ser, cada vez mais, ter a afirmação do Trabalho com qualidade e direitos (NASCIMENTO, 2011, p. 70).

Também nós aduzimos que todas as potenciais consequências e os efeitos nefastos da atual conjuntura de mudança no mundo laboral não se devem refletir nas garantias, que o Direito do Trabalho, e acima de tudo o Estado, deve continuar a assegurar para proteger o bem comum, o desenvolvimento sustentável, a valorização e a dignidade do trabalhador, já que a seu nível também, o próprio Direito do Trabalho acabou por sentir os reflexos da competitividade entre as empresas dos diferentes países e dos diferentes agentes económicos. Sabendo-se, até, que estas vão aproveitando as facilidades proporcionadas pela agilidade do comércio, no contexto económico global, procurando assim encontrar o seu “espaço” no mercado concorrencial capitalista. Mais, estamos em crer, assim, que sendo este um cenário com uma dimensão internacional, perante aquela que é uma dimensão global, a convergência de atuação por parte dos organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), avultam como relevantes para que catalisem um alinhamento de impulsos relacionados e que se almeje uma vontade política, que vá muito além dos estritos limites de decisões firmes na conjuntura local e nacional interna e, se possível, a possa até orientar concertadamente. Tudo isto, também, não olvidando que contexto atualmente em curso, associado ao processo de internacionalização da produção, ocorre num ambiente em que as instituições, a legislação e a regulação dos mercados permanecem ainda, essencialmente, assentes em dinâmicas nacionais definidas por cada país ou espaço económico limitado.

A verdade é que urge, portanto, que o Estado, mas também a sociedade, estejam atentos e acompanhem as mudanças, corrigindo se necessário, e aplicando a redução das diferenças, sendo que este desafio, que ora se coloca, não perca de vista, como refere Ferrari *et al*, que a globalização dos direitos sociais só poderá ser equiparada perante a globalização económica, quando ressalvada a dignidade do trabalhador (FERRARI *et al*, 2002, p. 76).



**REFERÊNCIAS**

ALVES, Eduardo. Preempção - Pre-emption. *Jornal Jurídico-J2*. Vol.1, nº2, pp.33-40. ISSN: 2184-3082. 2018.

ARENDRT, Hannah. *A condição humana* (10.ed./6ª reimpressão). Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. *Constituição da República Portuguesa e Legislação Complementar*. Lisboa. 2001.

BACELAR GOUVEIA, Jorge. *O Código do Trabalho e a Constituição Portuguesa*. Lisboa: O Espírito das Leis. 2003.

FERRARI, Ivani; Nascimento, Amauri; Martins Filho, Ives. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho*. São Paulo: LTr. 2002.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

LEAL AMADO, João. *Contrato de Trabalho*. Coimbra: Coimbra Editora. 2009.

MIRANDA, Jorge. Liberdade de trabalho e profissão. *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Ano XXX, p. 145 e ss, abr.-jun.1988.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, IV (3ª ed.). Coimbra. 2000.

MONTEIRO FERNANDES, António. *Direito do Trabalho* (13ª ed.). Coimbra: Almedina. 2006.

NASCIMENTO, Amauri. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho* (26ª ed.). São Paulo: Saraiva. 2011.

REBELO DE SOUSA, Marcelo; MELO ALEXANDRINO, José. *Constituição da República Portuguesa Comentada*. Lisboa. 2000.

REIS NOVAIS, Jorge. *As Restrições aos Direitos Fundamentais* (2ª ed.). Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora. 2010.

EDUARDO ALVES

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano XII • N.º 15 • janeiro 2024

